

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 007/2024

Assunto: Competência do enfermeiro na realização das triagens neonatais.

1. FATO

Em resposta a solicitação de solicita parecer sobre a competência do Enfermeiro na realização das triagens neonatais (teste do pezinho, teste do olhinho, teste do coraçãozinho e teste da orelhinha).

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A triagem neonatal é uma ação preventiva que permite fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas, no período neonatal a tempo de interferir no curso da doença, permitindo, dessa forma, a instituição do tratamento precoce específico e a diminuição ou eliminação das sequelas associadas a cada doença.

O Teste do Pezinho é um exame gratuito e obrigatório, feito a partir da coleta de sangue (calcanhar do bebê ou periférico) que permite identificar doenças graves que não apresentam sintomas no nascimento e, se não forem tratadas cedo, podem causar sérios danos à saúde, inclusive retardo mental grave e irreversível, bem como a morte. Esse teste deve ser feito entre 48 horas de vida e o 5º dia de vida.

No Paraná, o Teste é feito gratuitamente ainda na maternidade, sendo um dos poucos estados a realizarem o teste antes da alta hospitalar, são triadas 6 doenças, pela Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional, e de 2018 a 2020 foi realizado um projeto-piloto que contou com a ampliação de mais 5 doenças triadas.

Atualmente as 6 doenças triadas são: Deficiência de Biotinidase, Fenilcetonúria, Fibrose Cística, Hemoglobinopatias, Hiperplasia Adrenal Congênita e Hipotireoidismo Congênito (PARANÁ 2024).

Este Conselho também já se manifestou sobre o assunto através do Parecer Coren-PR Nº 08/2022 que conclui;

[...]

Diante do apresentado acima, conclui-se que a equipe de enfermagem sendo devidamente treinada encontra-se apta para realizar a coleta do "teste do pezinho". Compete às instituições de saúde, em conjunto com as equipes multiprofissionais envolvidas no procedimento, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas e definir as atribuições de cada categoria profissional, assim como capacitação continuada para que haja adequação da atividade do profissional à sua capacidade técnica e legal.

O "Teste do pezinho" no Paraná é realizado, de modo centralizado, pelo Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) da FEPE. Por se tratar de um Programa nacional de triagem Neonatal. Em caso de troca de profissional de enfermagem da neonatologia em hospital ou unidade de saúde, é fundamental que haja, eticamente, orientação treinamento ao novo colega para adequada realização da técnica de coleta, a fim de evitar reconvocação por erro técnico.

Salienta-se a importância de que estes profissionais responsáveis pela coleta dos exames devem se apropriar da legislação vigente para toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de Enfermagem, que o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

[...]

O Teste do Coraçãozinho é um exame indolor, realizado através de um oxímetro de pulso que estima a concentração de oxigênio no sangue, sendo capaz de detectar problemas cardíacos congênitos complexos desde o nascimento (PARANÁ 2024).

O Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 20, de 10 de junho de 2014 que tornou pública a decisão de incorporar a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS (BRASIL 2014).

Este Conselho também já se posicionou sobre esse assunto através do Parecer Coren-PR nº 04/2017 e conclui;

[...]

O COREN PR conclui que o Teste do Coraçãozinho poderá ser realizado pelo profissional Técnico de Enfermagem devidamente treinado e supervisionado pelo Enfermeiro. Caso o recém-nascido apresente alteração

no exame, o enfermeiro deverá comunicar o médico imediatamente. O procedimento do Teste do Coraçõozinho, assim como outros exames de triagem neonatal deverão estar contemplados em protocolos, procedimentos e normas técnicas institucionais visando identificar as etapas dos procedimentos e a competência da equipe multiprofissional nas atividades. Destaca-se que o enfermeiro e o técnico de enfermagem precisam estar cientes de sua capacidade, competência e habilidade para garantir uma assistência livre de riscos provenientes da negligência, imperícia e imprudência, conforme previsto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem na Resolução 311/2007.
[...]

O Teste do Olhinho é um exame simples, rápido e indolor, quando a retina é atingida pela luz do oftalmoscópio, os olhos saudáveis refletem tons de vermelho, laranja ou amarelo. Serve para detectar problemas oculares congênitos que podem comprometer a visão do bebê como a catarata congênita, glaucoma congênito e retinoblastoma. O diagnóstico precoce é a melhor forma de garantir um tratamento apropriado à criança e, em alguns casos, de evitar ou minimizar a deficiência visual. Deve ser realizado em todos os recém-nascidos antes da alta da maternidade e repetido regularmente nas consultas pediátricas, pelo menos duas a três vezes ao ano, nos três primeiros anos de vida. Se o pediatra suspeitar de qualquer anomalia deverá encaminhar a criança a um oftalmologista. (PARANÁ 2024).

O Governo do Estado do Paraná publicou a Lei nº 14.601 de 28 de dezembro de 2004 que dispõe sobre realização de exame de diagnóstico clínico de catarata congênita em todas as crianças nascidas nos estabelecimentos que especifica, através da técnica conhecida como "reflexo vermelho", e adota outras providências e cita;

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado do Paraná ficam obrigados a realizar, gratuitamente, exame de diagnóstico clínico de catarata congênita em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como "reflexo vermelho".

Parágrafo único. O exame a que se refere o caput deste artigo será realizado segundo a orientação técnica do pediatra responsável pela respectiva unidade de saúde.

Art. 2º Os resultados positivos de catarata congênita em recém-nascidos serão encaminhados para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data do resultado do exame.

Parágrafo único. As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres que não dispuserem de estrutura cirúrgica deverão encaminhar os casos positivos à unidade estadual de saúde dotada de capacitação técnica e pessoal adequada.

[...]

O Governo do Estado do Paraná também publicou Resolução SESA nº 367/2009 que regulamentou a realização do Exame de diagnóstico clínico de Catarata Congênita através de “Reflexo Vermelho” (Teste do Olhinho) e resolve;

[...]

Artigo 1º Determinar que o procedimento do Teste do Olhinho deverá ser realizado pelo profissional médico que realizou o primeiro atendimento ao recém nascido nas maternidades e nos estabelecimentos hospitalares congêneros do Estado do Paraná. [GRIFO NOSSO].

Parágrafo Único: O procedimento deverá ser custeado para mesmo ente que custeou a realização do parto.

Artigo 2º No âmbito do SUS, em caso de resultado positivo o profissional deverá referenciar o recém nascido para o município de residência do mesmo solicitando o encaminhamento para serviço de oftalmologia, relatando a necessidade da avaliação.

Artigo 3º Os estabelecimentos deverão anotar na carteira de saúde da criança a realização do Teste do Olhinho foi feita ou não e, se realizada, anotar a data da realização e o resultado do exame com identificação do examinador, no campo próprio para as anotações do hospital.

Artigo 4º A verificação se os exames estão sendo realizados deverá fazer parte das atividades da Auditoria do SUS (componente Estadual e Municipal), o qual, diante de eventual constatação de que o exame não está sendo realizado, deverá informar o estabelecimento a cerca da referida irregularidade, com posterior encaminhamento do respectivo relatório à sua Chefia Imediata para ciência e providências cabíveis.

Artigo 5º Através da Superintendência de Gestão de Sistemas de Saúde – SGS e da Superintendência de Políticas de Atenção Primária em Saúde – SPP deverão ser adotadas as demais medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

[...]

As Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância do Ministério da Saúde estabelece que:

[...]

O teste do reflexo vermelho é uma ferramenta de rastreamento de alterações que causam perda da transparência dos meios oculares, tais como catarata (alteração da transparência do cristalino), glaucoma (pode causar consequentemente alteração da transparência da córnea), toxoplasmose (alteração da transparência do vítreo pela inflamação), retinoblastoma (alteração da coloração da retina pelo tumor intraocular), descolamentos de retina tardios. Vale ressaltar que o TRV não é a forma adequada de identificação precoce dos descolamentos de retina.

O TRV deve ser realizado utilizando um oftalmoscópio direto, a 30 cm do olho do paciente, em sala escurecida. Quando o foco de luz do oftalmoscópio estiver diretamente alinhado à pupila da criança, esse refletirá um brilho de

cor laranja–avermelhado. Quando há opacidades de meios (doença ocular), não é possível observar o reflexo, ou sua qualidade é ruim. Deve-se fazer um olho de cada vez, comparando os reflexos de ambos os olhos. Não há necessidade de colírios para dilatar ou anestésias os olhos. Em caso de reflexo ausente, assimétrico (um olho diferente do outro), alterado ou suspeito, o paciente deve ser encaminhado ao serviço de oftalmologia com urgência.

Todos os recém-nascidos devem ser submetidos ao TRV antes da alta da maternidade e pelo menos 2-3 vezes/ano nos 3 primeiros anos de vida. Se nessa fase for detectada qualquer alteração, o neonato precisa ser encaminhado para esclarecimento diagnóstico e conduta precoce em unidade especializada.

O TRV pode ser realizado por qualquer profissional de saúde bem treinado. [GRIFO NOSSO]
[...]

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal publicou Parecer Técnico nº 22/2021 que tem como assunto: Teste do Reflexo Vermelho (TRV) por enfermeiros nos serviços de saúde, e cita:

[...]
durante a consulta de enfermagem para acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança, o Enfermeiro pode realizar o TRV com a finalidade de prestar uma assistência integral e qualificada à criança, visto que esse teste pode ser realizado por qualquer profissional de saúde, de acordo com o Ministério da Saúde.
[...]

Também o Parecer do Coren/SC nº 002/CT/2016 que tem como assunto: Teste do Reflexo Vermelho e Teste do Coraçãozinho conclui;

[...]
O teste do reflexo vermelho (TRV), também conhecido como teste do olhinho, pode ser realizado por profissional Enfermeiro, no contexto da consulta de Enfermagem, utilizando equipamento adequado (oftalmoscópio direto), e no caso de resultado suspeito ou alterado o bebê deverá ser encaminhado para avaliação com médico oftalmologista.
[...]

O Teste da Orelhinha ou Triagem Auditiva Neonatal é um exame importante para detectar se o recém-nascido tem alterações na audição. É realizado através dos exames de emissões otoacústicas e/ou Potencial Evocado Auditivo de Tronco Encefálico. É rápido, seguro e indolor e o ideal é que seja realizado a partir de 24 horas de vida do recém-nascido e antes da alta hospitalar. Após a sua realização é possível iniciar o diagnóstico e o tratamento das alterações auditivas precocemente. Quando detectado algum problema, o bebê é encaminhado para um serviço de

diagnóstico, onde serão realizados a avaliação otorrinolaringológica e exames complementares (PARANÁ 2024).

A Resolução SESA nº 57 de 18 de fevereiro de 2015 regulamenta a realização do Teste de Emissões Otoacústicas Evocadas para Triagem Auditiva (Teste da Orelhinha) e resolve:

[...]

Art. 1º Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado do Paraná obrigados a realizar, gratuitamente, o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) para o diagnóstico precoce de surdez nos bebês nascidos nestes estabelecimentos.

Art. 2º No âmbito do Sistema Único de Saúde fica autorizada a programação para todos os estabelecimentos que realizam partos, de procedimentos de Exames de Emissões Otoacústicas Evocadas em número igual a média mensal de nascidos vivos mais vinte por cento. **Para tanto o estabelecimento deverá contar com fonoaudiólogo e/ou otorrinolaringologista e este fato estar informado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**, devendo ainda ter o equipamento à sua disposição, podendo ser próprio ou de terceiros sob o seu cadastro.

Art. 3º A verificação se os exames estão sendo realizados deverá fazer parte das atividades da Auditoria do SUS (componente Estadual e Municipal), o qual, diante de eventual constatação de que o exame não está sendo realizado, deverá informar o estabelecimento acerca da referida irregularidade, com posterior encaminhamento do respectivo relatório à sua Chefia Imediata, para ciência e providências cabíveis.

Art. 4º Através da Superintendência de Gestão de Sistemas de Saúde e da Superintendência de Atenção Primária à Saúde deverá ser adotado as demais medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Também a Lei Estadual nº 14.588 de 22 de dezembro de 2004 dispõe que as maternidades e os estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado do Paraná ficam obrigados a realizar, gratuitamente, o exame de emissões otoacústicas evocadas (teste da orelhinha) para o diagnóstico precoce de surdez nos bebês nascidos nestes estabelecimentos e cita;

[...]

Art. 1º Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado do Paraná obrigados a realizar, gratuitamente, o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) para o diagnóstico precoce de surdez nos bebês nascidos nestes estabelecimentos.

Art. 2º O exame deverá ser realizado preferencialmente nas dependências dos respectivos estabelecimentos até a alta do recém-nascido, ou nos serviços de fonoaudiologia conveniados.

[...]

O Ministério da Saúde publicou em 2012 as Diretrizes de Atenção da Triagem Auditiva Neonatal e cita que “são capacitados para a realização da TAN, médicos e fonoaudiólogos, devidamente registrados nos conselhos profissionais de suas regiões”.

Já o Conselho Federal de Enfermagem publicou seu Parecer Normativo nº 002/2016/COFEN - Parecer técnico sobre triagem auditiva neonatal que cita:

[...]

A Triagem Auditiva Neonatal (TAN) tem por objetivo a identificação o mais precocemente possível da deficiência auditiva nos neonatos e lactentes. Consiste no teste e reteste, com medidas fisiológicas e eletrofisiológicas da audição, com a finalidade de encaminhá-los para diagnóstico dessa deficiência, e intervenções adequadas à criança e sua família.

Faz parte de um conjunto de ações que devem ser realizadas para a atenção integral à saúde auditiva na infância: triagem, monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento da audição e da linguagem, diagnóstico e (re)habilitação. Deve estar integrada à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e às ações de acompanhamento materno-infantil.

A TAN deve ser realizada, preferencialmente, nos primeiros dias de vida (24h à 48h) na maternidade, e, no máximo, durante o primeiro mês de vida, a não ser em casos quando a saúde da criança não permita a realização dos exames. No caso de nascimentos que ocorram em domicílio, fora do ambiente hospitalar, ou em maternidades sem triagem auditiva, a realização do teste deverá ocorrer no primeiro mês de vida.

Stumpf et al (2009) afirmam que ainda existem muitas barreiras para implementar os Programas de Triagem Auditiva no Brasil. Tais dificuldades estão associadas com o tamanho territorial do país, diferenças socioeconômicas e culturais, escassez de profissional qualificado e recursos financeiros específicos para a realização das Triagens Auditiva Infantil.

Segundo Pádua et al (2005), um programa de Triagem Auditiva Infantil deve ser realizado com a total interação entre os profissionais de saúde, devendo ter a existência de uma equipe interdisciplinar sendo necessário que a equipe receba treinamento técnico adequado para garantir a integração das etapas entre a triagem, o diagnóstico e o tratamento.

[...]

IV – DA CONCLUSÃO:

No Brasil a Lei nº 12.303, de 02 de agosto de 2010 tornou obrigatório o exame chamado Emissões Otoacústicas Evocadas, conhecido como teste da orelhinha, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências. Ressalta-se que nesse dispositivo não há descrição de a qual profissional compete à realização do exame.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia na sua RESOLUÇÃO CFFa Nº 190, DE 06 DE JUNHO DE 1997 que dispõe sobre a competência do Fonoaudiólogo em realizar Exames Radiológicos, considerou:

“Art. 1º – Entende-se como Exame Audiológico qualquer procedimento ou técnica, utilizada para determinar quantitativa e qualitativamente a audição.

Art. 2º – Os profissionais legalmente habilitados para realizar Exames Radiológicos, referidos no artigo 1º, são o Fonoaudiólogo ou Médico.”

Corroborando sobre a competência para a realização da TAN, o Ministério da Saúde afirma que médicos e fonoaudiólogos devem ser capacitados para tal, e que devem estar registrados nos conselhos profissionais de suas regiões. Porém, não foram encontrados documentos que evidenciem que a TAN esteja na lista de competências PRIVATIVAS de nenhum profissional da área da saúde.

Assim, por não existirem óbices legais a CTAS é de parecer favorável que o Enfermeiro quando treinado e capacitado poderá realizar o “Teste da Orelhinha” em todo território brasileiro.

[...]

No que se refere ao exercício da Enfermagem, o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 cita;

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de enfermagem

[...]

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

Capítulo I – DOS DIREITOS:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Capítulo II – DOS DEVERES:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Capítulo III – DAS PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Salientamos ainda que de acordo ainda com a Resolução COFEN nº 736/2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências resolve;

[...]

Art. 4º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes, recorrentes e cíclicas, descritas a seguir:

[...]

§ 1º Avaliação de Enfermagem – compreende a coleta de dados subjetivos (entrevista) e objetivos (exame físico) inicial e contínua pertinentes à saúde da pessoa, da família, coletividade e grupos especiais, realizada mediante auxílio de técnicas (laboratorial e de imagem, testes clínicos, escalas de avaliação validadas, protocolos institucionais e outros) para a obtenção de informações sobre as necessidades do cuidado de Enfermagem e saúde relevantes para a prática;

[...]

II – Padrões de cuidados Interprofissionais: cuidados colaborativos com as demais profissões de saúde;

[...]

Art. 5º A consulta de Enfermagem deve ser organizada e registrada conforme as etapas do Processo de Enfermagem.

[...]

Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a

checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.
[...]

3. CONCLUSÃO

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem uma das responsabilidades da enfermagem é a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento, proporcionando cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organizando suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área. Aponta também que temos direito a participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Diante das análises e posicionamentos expostos, é evidente que a triagem neonatal, abrangendo o Teste do Pezinho, Teste do Coraçãozinho, Teste do Olhinho e Teste da Orelhinha, desempenha um papel crucial na detecção precoce de diversas condições que podem afetar a saúde e qualidade de vida dos recém-nascidos.

Tendo em vista o questionamento apresentado esta comissão entende que o profissional Enfermeiro é legalmente habilitado para a realização da triagem neonatal incluindo o teste do pezinho, olhinho, coraçãozinho e orelhinha, desde que devidamente capacitado e amparado pelos protocolos institucionais.

Curitiba, 21 de março de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

REFERÊNCIAS

PARANÁ. Governo do Estado do Paraná. Secretaria de Saúde. **Triagem Neonatal 2024**. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Triagem-Neonatal>. Acesso em 20 de março de 2024.

Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná. Coren-PR. **Parecer nº 08/2022. Competência da equipe de enfermagem para realizar o teste do pezinho**. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/71425/download/PDF#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,23%20de%20junho%20de%202022>. Acesso em 20 de março de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 20, de 10 de junho de 2014**. Torna pública a decisão de incorporar a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2014/prt0020_10_06_2014.html. Acesso em 20 de março de 2024.

Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná. Coren-PR. **Parecer nº 04/2017. Realização do Teste de triagem neonatal do coraçãozinho pelos técnicos de enfermagem**. Disponível em: https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_17_004-Realizacao_teste_triagem_neonatal_cor%C3%A7%C3%A3ozinho_tecnicos_enfermagem.pdf. Acesso em 20 de março de 2024.

PARANÁ. Governo do Estado do Paraná. **Lei nº 14.601 de 28 de dezembro de 2004**. Realização de exame de diagnóstico clínico de catarata congênita em todas as crianças nascidas nos estabelecimentos que especifica, através da técnica conhecida como "reflexo vermelho", e adota outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14601-2004-parana-dispoe-sobre-realizacao-de-exame-de-diagnostico-clinico-de-catarata-congenita-em-todas-as-criancas-nascidas-nos-estabelecimentos-que-especifica-atraves-da-tecnica-conhecida-como-reflexo-vermelho-e-adota-outras-providencias>. Acesso em 20 de março de 2024.

_____. SECRETARIA DA SAÚDE. Resolução SESA nº 367/2009. **Regulamenta a realização do Exame de diagnóstico clínico de Catarata Congênita através de "Reflexo Vermelho" (Teste do Olhinho)**. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Resolucao_SESA_367_2009.pdf. Acesso em 20 de março de 2024.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: detecção e intervenção precoce para prevenção de deficiências visuais** / Ministério

da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2013.

_____. SECRETARIA DA SAÚDE. Resolução SESA nº 57 de 18 de fevereiro de 2015. **Regulamenta a realização do Teste de Emissões Otoacústicas Evocadas para Triagem Auditiva (Teste da Orelhinha)**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=281304>. Acesso em 20 de março de 2024.

Conselho Federal de Enfermagem - Cofen. **Parecer Normativo nº 002/2016/COFEN. Triagem auditiva neonatal**. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0022016/>. Acesso em 20 de março de 2024.

PARANÁ. Lei nº 14.588 de 22 de dezembro de 2004. **Dispõe que as maternidades e os estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado do Paraná** ficam obrigados a realizar, gratuitamente, o exame de emissões otoacústicas evocadas (teste da orelhinha) para o diagnóstico precoce de surdez nos bebês nascidos nestes estabelecimentos. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14588-2004-parana-dispoe-que-as-maternidades-e-os-estabelecimentos-hospitalares-publicos-e-privados-do-estado-do-parana-ficam-obrigados-a-realizar-gratuitamente-o-exame-de-emissoes-otoacusticas-evocadas-teste-da-orelhinha-para-o-diagnostico-precoce-de-surdez-nos-bebes-nascidos-nestes-estabelecimentos>. Acesso em 20 de março de 2024.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de Atenção da Triagem Auditiva Neonatal** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas e Departamento de Atenção Especializada. Brasília : Ministério da Saúde, 2012.

_____. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 20 de março de 2024.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 20 de março de 2024.

_____. **Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em 20 de março de 2024.